



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER DE NULIDADE
AUTUADO: Agroindustrial Santa Juliana S/A
CNPJ/CPF: 05.980.986/0001-27
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 445399/16
AUTO DE INFRAÇÃO: 51029/2010 de 13/07/2010
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 16298/2010 de 13/07/2010

1) RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 51029/2012.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Apresentada defesa esta foi julgada improcedente pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fls.79) dos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em 15/09/2017 o recurso foi pautado e apreciado pela URC do COPAM na 136ª Reunião Extraordinária, porém, após discussões o presente processo foi baixado em diligência tão somente para que o autuado se manifestasse sobre a reincidência aplicada.

Oficiada a se manifestar sobre a aplicação da reincidência, tendo em vista a garantia do contraditório e ampla defesa, a empresa Recorrente apresentou sua manifestação tempestivamente, alegando que inexistente motivação para a aplicação da reincidência sob o argumento de que não foi apresentado documentos (cópias dos autos) que embasassem a reincidência, nos termos do Decreto Federal nº 6.514/2008, obstando a aferição do valor aplicado à reincidência, ao que houve prejuízo do contraditório e ampla defesa.

Alegou também ter sido surpreendida com a aplicação da reincidência, caracterizando *reformatio in pejus*. Ao final, pugnou pela aplicação de circunstâncias atenuantes, dentre elas, as dispostas no art. 68, I, alíneas "c" e "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Na 139ª REUNIÃO ORDINÁRIA, foi julgado o recurso, mantendo a aplicação da reincidência pela maioria do Conselho.

375
Wp

[Handwritten signature]



Inconformada com a decisão a autuada apresentou Revisão Administrativa ao Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pugnando pela nulidade da aplicação da reincidência, tendo em vista que não foi oportunizado em defesa.

É o relatório.

2) FUNDAMENTO

De fato, a Nota Jurídica ASJUR.SEMAD nº 171/2018, após farta fundamentação, conclui que:

Isso posto, quando aplicada a reincidência, agravante ou novo cálculo em momento posterior à lavratura do auto de infração, majorando a penalidade de multa simples, em observância ao princípio do devido processo legal, deve ser sempre reaberto o prazo para defesa/manifestação ao infrator para que ele possa exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, como não foi reaberto o prazo para a defesa, emerge o poder-dever da Administração Pública de controlar seus próprios autos, revendo-os e anulando-os quando praticados com alguma ilegalidade. Trata-se da aplicação do princípio da autotutela, que se funda no princípio da legalidade administrativa: se a administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos que dela fujam devam ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

No entanto a mesma nota jurídica faz uma ressalva:

Desse modo, a administração pública tem o prazo de cinco anos, contados da data da lavratura do auto de infração, para promover as alterações que entender necessárias no exercício do controle de legalidade do ato administrativo.

Como a reincidência e a aplicação de agravantes estão previstas na legislação ambiental, é obrigação da autoridade fiscalizadora aplicá-las quando verificadas no caso concreto. Caso o agente não tenha condições técnicas de indicá-las no momento da autuação, o ato administrativo está isento de vício que prejudica a administração pública, devendo, portanto, ser modificado respeitando o prazo decadencial.

É que tendo sido o auto lavrado há mais de cinco anos, não pode a administração pública promover alterações, que entender necessárias no exercício do controle de legalidade do ato administrativo, não podendo ultrapassar o prazo de cinco anos, que acarreta a decadência do direito potestativo da administração pública de anular o ato ilegal.

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela nulidade do ato decisório proferido pela URC COPAM TMAP, na 139ª REUNIÃO ORDINÁRIA, no que tange à aplicação da reincidência, mantendo a multa

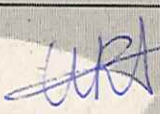
[Assinatura]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

simples aplicada, tendo em vista que foram debatidas as demais questões de preliminares e mérito suscitadas em sede de recurso.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

Uberlândia, 08 de julho de 2019	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
De acordo: Wanessa Rangel Alves Diretora de Controle Processual SUPRAM TMAP	 Wanessa Rangel Alves Diretora de Controle Processual da SUPRAM TMAP Masp 1472918-0